
I - RAZÕES DO VOTO

Conhecido, às fls. 639/640, os Embargos de Declaração ante o preenchimento dos requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, passo à análise de seu mérito.

Em suas razões recursais, o Embargante alega, em síntese, que o Acórdão atacado n. 1.953/2008 é contraditório, obscuro e omissos quanto ao ato de não efetivação da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias do INSS dos vereadores.

Acompanho *in totum* o entendimento do douto Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps exarado neste autos, por meio do Parecer n. 5.373/2012, pois, evidencia-se de modo clarividente que o Embargante objetiva o rejugamento da matéria, a pretexto de que o Acórdão embargado é contraditório, obscuro e omissos.

As razões veiculadas nos Embargos de Declaração constituem matérias de mérito e visam reformar e/ou anular o Acórdão de n.º 1.953/2008, onde houve reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do exercício de 2006, relativo a ausência de retenção e repasse da contribuição previdenciária dos vereadores ao Regime Geral da Previdência Social, por ser pretensão recursal incabível nos Embargos de Declaração, mas, sim, em Recurso Ordinário.

É sabido que os Embargos de Declaração se servem tão-somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, requisitos esses não presentes nestes Embargos.

Apenas a título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.
- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

Transcrevo também alguns julgados do Tribunal de Contas da União acerca da utilização indevida dos Embargos de Declaração com o fim de restaurar nova discussão sobre matéria julgada e fundamentada, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.
2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento. Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito.

2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal
Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara

Posto isso, ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão n. 1.953/2008, julgo improvido o Recurso de Embargos de Declaração, acompanhando na totalidade o Parecer n. 5.373/2012 do Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolho o Parecer n. 5.373/2012 (fls. 641/646) do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **Voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto por Wanderley Sebastião da Silva Fraga, gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, no exercício de 2007 em face do Acórdão n. 1.953/2008 (fls. 621/623), publicado no Diário Oficial de fls. 624 e, **no mérito, nego seu provimento** ante a não comprovação de contradição, obscuridade ou omissão, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

Cuiabá, em 25/03/2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator